

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0811375-72.2025.8.19.0037

RECORRENTE: BRAYCON DE ALMEIDA MORAES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE SE RECEBE COMO APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

Decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido nos autos de ação penal em que se apura a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Pretensão de reforma da decisão recorrida, com a restituição do veículo automotor.

II.2. Pedido subsidiário de entrega do bem à proprietária como fiel depositária.

III. Razões de decidir

III.1. Incidência do princípio da fungibilidade, para receber o Recurso como sendo de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e por não vislumbrar qualquer indício de má-fé da parte ao manejar o Recurso em Sentido Estrito.

III.2. Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da Sentença, os bens apreendidos não podem ser restituídos, enquanto houver interesse ao processo. Veículo automotor apreendido por ocasião da prisão em flagrante do réu pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, estando o processo ainda em curso, não havendo amparo, portanto, à pretensão de restituição nesse momento processual, sendo inviável a

restituição do bem. O referido veículo poderá, ainda, ao final do processo, ser considerado instrumento do crime, possibilitando seu perdimento em favor do Estado, pelo que, temerária sua restituição precoce.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: 1. Admite-se a fungibilidade recursal entre apelação e recurso em sentido estrito, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes erro grosseiro e má-fé. 2. Não é possível a restituição de bem apreendido enquanto houver interesse ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 579; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.963.622/MS, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022; TJRJ, Apelação 0025628-51.2021.8.19.0001, rel. Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Quinta Câmara Criminal, julgado em 05/08/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0811375-72.2025.8.19.0037, em que é Recorrente Braycon de Almeida Moraes e Recorrido o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, ACORDARAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em receber o Recurso como sendo Apelação, e em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo indeferiu o pedido de restituição do veículo automotor Fiat Uno placa KOF3D12, chassi 9BD146000R5357728, Renavam 00627134289, apreendido nos autos do Processo nº 0805377-26.2025.8.19.0037, sob o fundamento de que há interesse processual na manutenção da constrição (Id. 241343157).

Inconformada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 241343152), pugnando pela reforma da decisão recorrida, com a restituição do aludido veículo apreendido à proprietária, Sra. Vilma de Almeida, mãe do réu.

Subsidiariamente, pleiteia a entrega do bem sob termo de fiel depositária à proprietária.

Alega que o automóvel seria de propriedade da mãe do réu, terceira de boa-fé, e que não haveria qualquer vínculo entre o bem e a atividade ilícita imputada ao ora recorrente.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do Recurso, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, pelo seu desprovimento (Id. 243825141).

Prequestiona os dispositivos que menciona.

A Decisão recorrida consta de Id. 241343157, tendo sido mantida em Juízo de retratação (Id. 257420734).

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da inclita Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, pois não há previsão de cabimento do Recurso em Sentido Estrito contra decisão que julga o Incidente de restituição de coisa apreendida, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (Doc. 000008).

VOTO

Diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se aplicar a fungibilidade dos recursos prevista no artigo 579, do Código de Processo Penal, para receber o presente Recurso como sendo de Apelação, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos.

Em geral, tem-se admitido a fungibilidade entre a Apelação e o Recurso em Sentido Estrito, na hipótese de não se tratar de erro grosseiro e não

haver má-fé, porque nem sempre os casos de interposição de um recurso e outro permitem, sem sombra de dúvida, a escolha do meio de irresignação correto, mas dentro do prazo de interposição deste.

Trata-se de Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de restituição à proprietária do veículo automotor Fiat Uno placa KOF3D12, chassi 9BD146000R5357728, Renavam 00627134289, apreendido nos autos de ação penal em que se apura a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

O juízo *a quo* indeferiu o pleito de restituição (Id. 241343157), sob os seguintes fundamentos:

“(...) Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de BRAYCON DE ALMEIDA MORAES, o qual se imputa a suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

A defesa do acusado apresentou reiterados pedidos de restituição do veículo “Fiat Uno”, conforme ids. 201845649, 202817984 e 222886868.

O órgão do Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito em id. 226163121.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas somente pode ser deferida quando não mais interessarem ao processo, desde que comprovada a propriedade legítima pelo requerente e que não se trate de bem sujeito à perda em favor da União.

No caso em apreço, trata-se de pedido reiterado de restituição do veículo Fiat Uno, cor verde, placa KOF3D12, chassi 9BD146000R5357728, Renavam 00627134289, apreendido em 12/06/2025 por ocasião da prisão em flagrante do denunciado, acusado da prática do crime de tráfico de drogas.

O auto de apreensão do veículo se encontra em id. 220911527. Conforme narrado na denúncia, o automóvel teria sido utilizado como meio de transporte para a prática delitiva, circunstância que

demonstra sua relevância para a instrução processual e sua possível sujeição ao perdimento.

Assim, é manifesta a subsistência do interesse processual na manutenção da constrição.

O Ministério Público, em mais de uma oportunidade, manifestou-se contrariamente à restituição, ressaltando a imprescindibilidade do veículo para a apuração dos fatos e a possibilidade de decretação de perdimento em caso de condenação.

Ademais, importante destacar que a defesa entendeu por bem impetrar habeas corpus perante o Tribunal para discussão da matéria, cuja liminar foi indeferida (id. 226163122).

Assim, diante da inexistência de alteração fática ou jurídica, bem como pelo princípio da segurança jurídica e hierarquia jurisdicional, não se vislumbra razão para deferir o pleito defensivo, que, além de reiterado, encontra óbice legal expresso no artigo 118 do CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat Uno, cor verde, placa KOF3D12, chassi 9BD146000R5357728, Renavam 00627134289. (...)"

Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da Sentença, os bens apreendidos não podem ser restituídos, enquanto houver interesse ao processo.

Compulsando o Processo originário (0805377-26.2025.8.19.0037), vemos que se recebeu a denúncia em 07/04/2026 (Id. 274363133), e se designou a audiência para o dia 04/11/2027, não tendo sido concluída a instrução processual.

Ainda, segundo a denúncia (Id. 201661602), o veículo em questão foi utilizado na prática do crime, eis que se encontrava em poder do ora recorrente no momento de sua prisão em flagrante na posse de drogas.

Inegável a existência de interesse para o processo.

E, ainda, o referido veículo automotor poderá, ao final do processo, ser considerado instrumento do crime, possibilitando seu perdimento em favor do Estado, pelo que, temerária sua restituição precoce.

A alegada propriedade por terceiro de boa-fé não afasta a possibilidade de manutenção da apreensão do bem em tese utilizado na prática do crime.

Assim, enquanto interessar ao processo, inviável a restituição do bem apreendido, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.

No sentido que ora se julga:

“APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO É POSSÍVEL A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ENQUANTO INTERESSAREM AO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJRJ, 0025628-51.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 05/08/2021 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL - grifamos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TELEFONES CELULARES. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERESSE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos que os bens apreendidos não podem, ainda ser restituídos, por interessarem à investigação, a modificação do julgado, de fato, encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ.

2. "O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).

3. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 - grifamos).

Dessa forma, correta a decisão recorrida.

Por último, mas não menos importante não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nos arrazoados.

Pelo exposto, voto no sentido de **receber o Recurso em Sentido Estrito como sendo o de Apelação** e, no mérito, de **LHE NEGAR PROVIMENTO**.

Retifique-se onde couber o nome do Recurso.

Rio de Janeiro, na data de assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA